



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. Propriá/SE, 18 de dezembro de 2018.

Iokanaan Santana Filho
IOKANAAN SANTANA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

Em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação da Empresa **ACONE – ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, objetivando a Prestação de Serviços para Manutenção da Central de Gestão e Regulação, via Internet, utilizando a rede mundial de área, atendendo a Secretaria de Saúde do Município de Propriá, Estado de Sergipe.

Entendemos que os serviços poderão ser adjudicados diretamente à referida Empresa, sendo inexigível a Licitação, nos termos do “caput” do Art. 25 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em face de impossibilidade de se estabelecer critério objetivos e isonômicos de competição, exigidos em Processo Licitatório;

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, entre ofertantes”.

(Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 1994, p.275)

“A licitação só tem sentido lógico, jurídico e prático na presença de vários interessados na realização de um dado negócio com a Administração Pública. Em suma, se existir, por exemplo, um só ofertante, porque detentor do único ou de todos os bens existentes, não cabe falar em licitação para sua aquisição. Não bastasse essa razão lógica cabe acentuar que o inciso II do art. 25 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos prescreve a inexigibilidade da licitação para aquisição de materiais, equipamentos,



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ

ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representantes comercial exclusivo”.

“O Estatuto considera inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, por que seria inútil licitar o que não é possível de competição de preço e qualidade”.

(Hely Lopes Meirelles – In Licitação e Contratos Administrativos cit., p. 103)

Em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único, Inciso II e III do art.26 da Lei n ° 8.666/93, informamos a Vossa Excelência:

- a) A escolha da ACONE – ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA justifica-se por ser uma Empresa de grande porte para a prestação dos serviços do sistema.
- b) O preço proposto está compatível com os valores de mercado para os serviços a serem executados.

Considerando que os serviços de marcação de exames e consultas é essencial e imprescindível, não podendo, portanto, causar transtornos e trazer prejuízos á saúde da população.

Propriá/SE, 18 de dezembro de 2018.

LENNON SANTOS CRUZ
ASSESSOR ESPECIAL